



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105005-85.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLEONICE ADRIANI HOFFMANN e ALICE HOFFMANN ANDRADE, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1105005-85.2023.8.26.0002 (processo digital)

Comarca: CAPITAL - 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara

Apelante: CLEONICE ADRIANI HOFFMANN e ALICE HOFFMAN ANDRADE (menor absolutamente incapaz, representada pela mãe)

Apelada: GOL LINHAS AÉREAS S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Cláudia Felix de Lima

Voto nº 50.241

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente. Autoras impedidas de embarcar por não apresentarem o Certificado Internacional de vacinação contra a Febre Amarela. Exigência decorrente de norma da autoridade sanitária do país de destino. Aviso reproduzido no site da companhia aérea. Consequente ausência de ilícito no proceder da companhia aérea ré. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CLEONICE ADRIANI HOFFMANN e ALICE HOFFMAN ANDRADE (menor absolutamente incapaz, representada pela mãe) em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.

Dizem as autoras, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da companhia aérea ré, de Sinop/MT para Assunção/PY, com conexão em Guarulhos/SP. O primeiro trecho da viagem ocorreu normalmente. Entretanto, ao chegarem na fila de “check-in” para o segundo trecho da viagem, foram impedidas de embarcar, sob a justificativa de que os documentos apresentados para comprovar a vacinação contra febre amarela não seriam válidos para entrar no país. Afirmam que tentaram solicitar ajuda no aeroporto, mas, por ser sábado, a ANVISA estava fechada. Assim, as autoras foram compelidas a adquirir passagens de ônibus e realizaram o transporte por via terrestre. Ressaltam que, ao passarem pela fronteira, a documentação foi aceita pela Polícia Federal, o que evidencia a arbitrariedade da ré ao ter impedido o embarque. Daí a demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, para cada autora, e ao reembolso do valor de R\$ 1.248,21, referente às passagens adquiridas.

A r. sentença julgou improcedentes os

pedidos, responsabilizando as autoras pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 216/220).

Apelam as vencidas. Como fundamentos do pedido de reforma da sentença, dizem, em síntese, que: (a) o juízo a quo proferiu a sentença com base informação obtida por meio de consulta realizada no site da apelada em 22.1.25; entretanto, o fato ocorreu há mais de um ano, ou seja, em 7.10.23; (b) não há como concluir que a informação sobre a necessidade de apresentação do certificado de vacinação estava disponível antes da data da consulta; (c) as apelantes possuíam toda a documentação necessária, conforme comprovado a fls. 41/44; (d) a documentação foi analisada e aceita no primeiro trecho da viagem; (e) o fato de terem as apelantes entrado no país de destino demonstra que o erro foi da companhia aérea; (f) as apelantes foram compelidas a realizar o transporte por via terrestre, tendo chegado ao destino final com vinte e oito horas de atraso; (g) estão caracterizados os danos morais experimentados pelas apelantes; e

(h) é devido também o reembolso do valor que as apelantes pagaram pelos bilhetes aéreos (fls. 223/238).

2. Recurso tempestivo (fls. 222/223),
preparado (fls. 239/240) e respondido (fls. 244/249).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.

3. Trata-se de contrato de transporte aéreo internacional, em que se aplica, primordialmente, a disciplina da chamada Convenção de Montreal.

No caso em exame, porém, uma vez que a situação não é prevista nem, por qualquer outro modo, encontra respaldo na Convenção de Montreal, deve ser analisada à luz do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

transporte de pessoas e coisas, o transportador tem a inequívoca obrigação contratual de conduzir íntegros passageiros e bagagens do local de origem até o de destino, nos horários previstos.

Em contrapartida, é dever do passageiro estar em posse dos documentos necessários para o embarque, mesmo em se tratando de voo de conexão, certificando-se que está apto a ser recebido conforme as normas em vigor no local de destino, sobretudo em havendo alerta do transportador, como na situação dos autos.

Com efeito, como é de noção elementar, há restrições e exigências para o ingresso de estrangeiros em determinados países.

No caso em exame, apesar de as apelantes impugnarem a informação obtida pela juíza sentenciante por meio de consulta realizada no site da apelada em 22.1.25, por se tratar de data posterior à da viagem, verifica-se que, na peça de defesa, a apelada demonstrou o aviso contido em site, constando como última

atualização a data de 28.10.22. Ainda, a apelada também apresentou “print” do site do governo do Paraguai, com a mesma informação, esta emitida em decorrência da Resolução SG nº 040/2022 daquele país (v. fls. 85/86).

Ambos os “sites” apontam a necessidade da emissão do “Certificado Internacional de vacinação contra a Febre Amarela”, para ingresso no Paraguai, não bastando para tanto as carteiras de vacinação apresentadas pelas apelantes a fls. 41/44.

Daí que não existiu ilícito por parte da apelada no impedimento do embarque das apelantes, mesmo tendo as últimas comprovado que lograram êxito em ingressar no país por meio de transporte terrestre, já que, insisto, a apelada apenas cumpriu exigência sanitária prevista em norma da autoridade sanitária do país de destino, divulgada no site da própria companhia aérea.

4. Mantida a sentença, a honorária fica redimensionada para 15% sobre a mesma base de cálculo estabelecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em primeiro grau, por aplicação do art. 85, §11, do CPC.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator